



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Projeto de lei nº PL/0352.0/2022

GABINETE DO DEPUTADO
LUIZ FERNANDO VAMPIRO



Lido no expediente	123
Sessão de	06/12/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(1) FINANÇAS	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a possibilidade de não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reenquadramento e parcelamento especial, em face da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, alteração do Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 e adota outras providências.

Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), alterado pelo no Convênio ICMS nº 65, de 08 de abril de 2021, prorrogado, revigorado e convalidado pelo no Convênio ICMS nº 125, de 03 de setembro de 2021, prorrogado pelo no Convênio ICMS nº 208, de 09 de dezembro de 2021 e revigorado e prorrogado pelo no Convênio ICMS nº 73, de 12 de maio de 2022 não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, até dia 31 de dezembro de 2022, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, os contribuintes deverão comprovar junto à Administração Tributária, por meio de declaração descritiva, que o descumprimento de metas e compromissos assumidos resultou, exclusivamente, da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19.

§ 2º A declaração descritiva de que trata o § 1º do *caput* deverá apontar as perdas econômicas, atuais e futuras, decorrentes da pandemia da Covid-19.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica ao crédito tributário devido em razão do descumprimento relativo à contribuição para fundos de proteção social, ou para outros fundos instituídos pelo Estado de Santa Catarina, inclusive àqueles instituídos com fundamento no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Art. 2º Em consequência da suspensão das atividades econômicas, o Poder Executivo adotará medidas para repactuar as metas e os compromissos firmados, tributários ou não tributários, pertinentes ao exercício de 2020.

§ 1º Exceto em relação ao disposto nesta Lei, a repactuação não poderá ampliar o benefício fiscal ou financeiro-fiscal originalmente concedido, seja na forma de isenção, crédito presumido, redução de base de cálculo, dilação de prazo, ou sob qualquer outra denominação e espécie, conforme definido no § 4º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

§ 2º Somente serão objeto de repactuação, as metas e compromissos relacionados à:

a) geração ou ampliação de empregos;

Ao Expediente da Mesa

Em 01/12/22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



b) investimentos na reativação, manutenção, ampliação ou instalação de empreendimentos no Estado; ou

c) níveis de faturamento ou recolhimento de ICMS, nos termos de protocolos de intenções derivados do empreendimento ou investimento pactuado.

§ 3º O disposto no *caput* independe de eventual pedido de revisão fundamentado no art. 14 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos da cláusula primeira deste convênio, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores do imposto, ou seus acréscimos legais, já recolhidos.

Art. 5º O Anexo II da Lei Nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a:
I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária – S@T; e
II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.”

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

II – à inexistência de débitos previdenciários.”

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

II – Nos capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

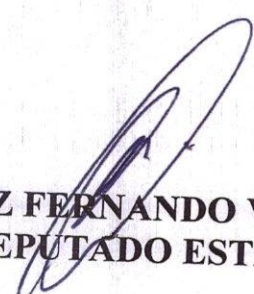
O projeto de lei busca adequar a legislação catarinense às alterações ocorridas no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020 que o prorrogaram, revigoraram e convalidaram até 30 de dezembro de 2022.

Esta medida torna possível a administração prorrogar, revigorar ou convalidar os benefícios fiscais de empresas que não conseguiram cumprir as metas estabelecidas para usufruir o incentivo por causa dos efeitos econômicos e sociais da pandemia.

Outrossim, há necessidade de dar tratamento isonômico aos contribuintes que detenham Tratamento Tributário Diferenciado – TTD, e àqueles que venham a pleitear a concessão dos benefícios fiscais pelo Estado de Santa Catarina, via Secretaria de Estado da Fazenda, relativos a crédito presumido concedido em decorrência da produção de telhas onduladas de fibrocimento sem a utilização de amianto, bem como alterar o condicionamento da concessão tratamento tributário diferenciado a inexistência de débito com a Fazenda Pública Estadual e à apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, e por fim, dar tratamento isonômico as empresas no tocante as exigências do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, já que os seguimentos inclusos nos incisos I (Comércio Exterior), III (Indústria de Eletrodomésticos) e VIII (Indústria Têxtil de Fios e Fibras Acrílicas) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação ou de expansão.

Por fim, o projeto de Lei Possui o mais amplo interesse público, razão pela qual pede-se o apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das sessões,



LUIZ FERNANDO VAMPIRO
DEPUTADO ESTADUAL